

SEI_1080.01.0039614_2025_60

Relatório organizado pelos termos cadastrados em regras.yaml

PÁGINAS

364

TERMOS
CADASTRADOS

12

TERMOS
ENCONTRADOS

7

OCORRÊNCIAS

33

TEMPO

1min 50s

Ficha objetiva

Respostas para triagem rápida. **Sim** = evidência no texto; **Não** = evidência de que não ocorreu; **Não identificado** = não há base suficiente nos trechos localizados.

Pergunta	Resposta	Páginas	Evidência
Houve penhora?	Sim	9, 82, 121, 212, 251, 261, 263, 276, 277, 306, 323, 324, 333, 334, 335, 354	penhora
A penhora foi efetivada/cumprida?	Não identificado	9, 82, 121, 212, 251, 261, 263, 276, 277, 306, 323, 324, 333, 334, 335, 354	Sem frase de efetivação ou frustração
Há valor indicado?	R\$ 59,60; R\$ 1.844,52 (mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos); R\$ 1.843,80 (mil oitocentos e quarenta e três reais e oitenta centavos); R\$ 184; R\$5,93; R\$0,04; R\$1.844,52 (mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos)	9, 82, 121, 212, 224, 251, 261, 263, 266, 276, 277, 306, 322, 323, 324, 333, 334, 335, 354	R\$ 59,60
Houve bloqueio judicial?	Sim	322	bloqueio judicial
Houve depósito judicial?	Sim	266	depósito judicial
Há bem dado em garantia?	Não identificado	—	—
Houve liberação de garantia?	Não identificado	—	—
Houve hasta pública ou leilão?	Não identificado	—	—
Há leilão ou hasta agendado?	Não identificado	149, 282, 286, 309, 311	Sem frase de efetivação ou frustração

Pergunta	Resposta	Páginas	Evidência
Qual a data da hasta/leilão?	03/11/2022	149, 282, 286, 309, 311	03/11/2022
Há alienação fiduciária?	Sim	224	alienação fiduciária
Há prescrição intercorrente?	Não	142, 350, 352, 354, 355	afastada a prescrição
Há trânsito em julgado?	Sim	52, 80, 82, 326	transitado em julgado

Mapa dos termos cadastrados

Termo	Ocorrências	Páginas	Status
alienação fiduciária	1	224	Encontrado
hasta pública	0	—	Não encontrado
leilão previsto	0	—	Não encontrado
agendado	5	149, 282, 286, 309, 311	Encontrado
bem penhorado	0	—	Não encontrado
depósito judicial	1	266	Encontrado
bloqueio judicial	1	322	Encontrado
bem dado em garantia	0	—	Não encontrado
liberação de garantia	0	—	Não encontrado
prescrição intercorrente	5	142, 350, 352, 354, 355	Encontrado
transitado em julgado	4	52, 80, 82, 326	Encontrado
penhora	16	9, 82, 121, 212, 251, 261, 263, 276, 277, 306, 323, 324, 333, 334, 335, 354	Encontrado

alienação fiduciária 1

Página 224 · score 100.0 · nativo

CI E I A) C) GARANTIAS B) CAUÇÃO EXISTENTES: NOTA PROMISSÓRIA CI ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
CAUÇÃO DE DUPLICATAS CI HIPOTECA NOTA PROMISSÓRIA DE EMISSÃO DO(A) DEVEDOR(A),
DEVIDAMENTE AVALIZADA O CREDOR DESDE JÁ AUTORIZADO E INVESTIDO DOS COMPETENTES
PODERES PARA APROUVER, A DATA DE VENCIMENTO, PASSANDO TAL TÍTULO A SER
IMEDIATAMENTE COMPREENDENDO PRINCIPAL E ACESSÓRIOS. DE DUPLICATAS: % DO VALOR DO
SALDO DEVEDOR (PRINCIPAL

[illegible]

Num. 9681488961

Anexo 0055704-90.2005.8.13.0355 (1) (113197181) SEI 1080.01.0039614/2025-60 / pg. 224

hasta pública

Não encontrado neste documento.

leilão previsto

Não encontrado neste documento.

Página 149 · score 100.0 · nativo

remessa do dia útil imediatamente posterior. Número do protocolo: Data/hora de protocolamento:
Número do processo: Juiz solicitante do bloqueio: Tipo/natureza da ação: ,CNPJ do autor/exequente
da ação: Nome do autor/exequente da ação: Protocolo de bloqueio agendado? Repetição
programada? Ordem sigilosa? 20220012W 3855 03/11/2022 6:34 0055704-90 2005.8.13.0355
RONALDO :RANÇA PAIXÃO JÚNIOR Execução F scal ESTADO DE MINAS GERAIS

91
D

CONSELHO
NACIONAL
DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
VARA ÚNICA DE COMARCA DE JEQUERI

SISBAJUO

DELIBERAÇÃO DA ORDEM JUDICIAL DE BLOQUEIO DE VALORES

Dados do Bloqueio

Situação da solicitação:

Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta

As ordens judiciais protocoladas em até 180 dias dos seus respectivos constituintes, transformadas em cópias de remessa e disponibilizadas eletronicamente para todos os julgadores burocráticos até o 23º dia do mês seguinte ao da ordem judicial protocolada sendo no primeiro e no 25º dia de cada mês sendo transmitidos e disponibilizados às instituições financeiras no mesmo dia de emissão do ato materializando-se o bloqueio.

Número do protocolo:

202010222835

Datahora de protocolo:

03/11/2022 16:34

Número do processo:

0055704-90/2020.8.13.0355

Juli solicitante do bloqueio:

RONALDO FRANÇA PAIXÃO JÚNIOR

Tipo/tabela da ação:

Emissão Fiscal

Nome do autuante/garante da ação:

CNPJ de autuante/garante da ação: ESTADO DE MINAS GERAIS

Protocolo de bloqueio agendado?

Não

Repetição programada?

Não

Ordem sigilosa?

Não

Relação dos Réus/Executados

Réu/Executado

3044572553 NORVAL CESAR DE ARAUJO

Total bloqueio pela bloqueio original e rolhações
R\$ 0,00

Respostas

CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Datahora protocolo	Tipo de ordem	Juli solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Datahora resultado
03 NOV 2022 16:34	Bloqueio de Valores	RONALDO FRANÇA PAIXÃO JÚNIOR	R\$ 280.797,36	(02) Rejeitado/emitido sem saldo positivo.	-	03 NOV 2022 09:59

BCO BRASIL

Datahora protocolo	Tipo de ordem	Juli solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Datahora resultado
03 NOV 2022 16:34	Bloqueio de Valores	RONALDO FRANÇA PAIXÃO JÚNIOR	R\$ 280.797,36	(02) Rejeitado/emitido sem saldo positivo.	-	04 NOV 2022 10:05

07/11/2022 11:44

1 / 2

Arena: 0055704-90/2005.8.13.0355 (11197320)

SEI 1080.01.0039614-0325

Núm. 9681491415

disponibilizadas simultaneamente para todas as instituições financeiras até as 23h00min do mesmo dia. As ordens judiciais protocoladas após as 19h00min ou em dias não úteis serão tratadas e disponibilizadas às instituições financeiras no arquivo de remessa do dia útil imediatamente posterior. Dados do Bloqueio PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais VARA ÚNICA DA COMARCA DE JEQUERI RECIBO DE PROTOCOLAMENTO DE BLOQUEIO DE VALORES Protocolo de bloqueio agendado? Não Repetição programada? Não Ordem sigilosa? Não 35449772653: NORIVAL CESAR DE ARAUJO R\$ 382.710,00 (trezentos e oitenta e dois mil e setecentos e dez reais) Não

CNJ

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

VARA ÚNICA DA COMARCA DE JEQUERI

SISBAJUD

RECIBO DE PROTOCOLAMENTO DE BLOQUEIO DE VALORES

Dados do Bloqueio

Situação da solicitação:

Ordem judicial ainda não disponibilizada para as instituições financeiras

Número do protocolo:

32040018304613

Data/hora de protocolamento:

03/10/2024 16:03

Número do processo:

0055704-90.2005.8.13.0395

Juiz solicitante do bloqueio:

LEONARDO GUIMARÃES MOREIRA protocolado por (CORINA KARINE DE

CPF (CNPJ) do autor/responente da ação:

Apão Civil

Nome do autor/responente da ação:

ESTADO DE MINAS GERAIS

Protocolo de bloqueio agendado?

Não

Repetição programada?

Não

Ordem sigilosa?

Não

Relação dos Réus/Executados

Réu/Executado

35449772653: NORIVAL CESAR DE ARAUJO

Valor a Bloquear

R\$ 382.710,00 (trezentos e oitenta e dois mil e setecentos e dez reais)

Bloquear Conta-Salário?

Não

Relação de Contas e Aplicações Financeiras Alingidas

0001 - BCO DO BRASIL S.A.

2104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

07341 - ITAU UNIBANCO S.A.

Réu/Executado

52034259633: FRANCISCA MARIA BRUM DA SILVEIRA

Valor a Bloquear

R\$ 382.710,00 (trezentos e oitenta e dois mil e setecentos e dez reais)

Bloquear Conta-Salário?

Não

Relação de Contas e Aplicações Financeiras Alingidas

2104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

07341 - ITAU UNIBANCO S.A.

03/10/2024 16:03

1 / 1

Annexo 0055704-90.2005.8.13.0395 (1) (113197181)

SEI 1080.01.00039614/2025-60 / pg. 282

Num. 10320037027

disponibilizadas simultaneamente para todas as instituições financeiras até as 23h00min do mesmo dia. As ordens judiciais protocoladas após as 19h00min ou em dias não úteis serão tratadas e disponibilizadas às instituições financeiras no arquivo de remessa do dia útil imediatamente posterior. Dados do Bloqueio PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais VARA ÚNICA DA COMARCA DE JEQUERI RECIBO DE PROTOCOLAMENTO DE DESDOBRAMENTO DE BLOQUEIO DE VALORES Protocolo de bloqueio agendado? Repetição programada? Não Não Ordem sigilosa? Não 35449772653: NORIVAL CESAR DE ARAUJO R\$ 0,00 Respostas

CONSELHO
NACIONAL
DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

VARA ÚNICA DA COMARCA DE JEQUERI

SISBAJUD

RECIBO DE PROTOCOLAMENTO DE DESDOBRAMENTO DE BLOQUEIO DE VALORES

Dados do Bloqueio

Situação da solicitação:

Ordem judicial ainda não disponibilizada para as instituições financeiras

Atenção: Ordens protocoladas até as 18h00min do dia útil serão disponibilizadas imediatamente em arquivos de remessa e disponibilizadas simultaneamente para todas as instituições financeiras até as 23h00min do mesmo dia. As ordens judiciais protocoladas após as 18h00min ou em dias não úteis não serão disponibilizadas às instituições financeiras no arquivo de remessa do dia útil imediatamente posterior.

Número do protocolo:

2024015304613

Data/hora de protocolamento:

03/10/2024 16:03

Número do processo:

0055704-90.2005.8.13.0355

Juiz solicitante do bloqueio:

LEONARDO GUIMARÃES MOREIRA protocolado por (CORINA KARINE DE

Tipomaturiza de ação:

Ação Civil

CPF/CNPJ do autor/requerente da ação:

Nome do autor/requerente da ação:

ESTADO DE MINAS GERAIS

Protocolo de bloqueio agendado?

Não

Repetição programada?

Não

Ordem sigilosa?

Não

Relação dos Réus Executados

Réu Executado	Total bloqueado pelo bloqueio original e reiterações
35449772653: NORIVAL CESAR DE ARAUJO	R\$ 0,00

Respostas

CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
03 OUT 2024 16:03	Bloqueio de Valores	LEONARDO GUIMARÃES MOREIRA protocolado por (CORINA KARINE DE SOUZA ROMAGOSA)	R\$ 362.710,00	(02) Réu executado sem saldo positivo.	-	07 OUT 2024 19:21

ECO DO BRASIL S.A.

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
---------------------	---------------	------------------	-------	-----------	------------------------------	---------------------

16/10/2024 16:26

1 / 3

Num. 10327659662

Anexo 0055704-90.2005.8.13.0355 (2) (113197187) SEI 1080.01.000396142(035-077) eq. 566

disponibilizadas simultaneamente para todas as instituições financeiras até as 23h00min do mesmo dia. As ordens judiciais protocoladas após as 19h00min ou em dias não úteis serão tratadas e disponibilizadas às instituições financeiras no arquivo de remessa do dia útil imediatamente posterior. Dados do Bloqueio PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais VARA ÚNICA DA COMARCA DE JEQUERI RECIBO DE PROTOCOLAMENTO DE BLOQUEIO DE VALORES Protocolo de bloqueio agendado? Não Repetição programada? Não Ordem sigilosa? Não 35449772653: NORIVAL CESAR DE ARAUJO R\$ 382.710,00 (trezentos e oitenta e dois mil e setecentos e dez reais) Não

[illegible]

Não encontrado neste documento.

Página 266 · score 100.0 · nativo

Não há não-resposta para este réu/executado Reiterar Não Res'apreán In ! Cancelar Não Respostas 1
Instituição Financeira para Depósito Judicial Caso Transferência: 1- El Agência para Depósito Judicial
Caso Transferência: Nome do Titular da Conta de Depósito Judicial: Estalo de Minas Gerais CPF/CNPJ
do Titular da Conta de Depósito Judicial: 18315.615/0001-60 Operador Sisbacen do Juiz Solicitante:

BacenJud 2.0

Página 2 de 2

S.A. / Tome Adm Tome	11/01/08 10:06	Rég. Valor	VALDNEY CANILLO CAMPOS	48.326,36	(01) Réu/Executado sem saldo positivo	14/01/08 09:55
Nenhuma ação disponível						
BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A. Nº da Agência/ Titular da Conta	11/01/08 10:06	Rég. Valor	VALDNEY CANILLO CAMPOS	48.326,36	(02) Réu/Executado sem saldo positivo	13/01/08 02:11
Nenhuma ação disponível						

Não Respostas

Não há não-resposta para este réu/executado

Reiterar Não Respostas

Cancelar Não Respostas

Instituição Financeira para Depósito Judicial Caso Transferência:	
Agência para Depósito Judicial Caso Transferência:	
Nome do Titular da Conta de Depósito Judicial:	Estado de Minas Gerais
CPF/CNPJ do Titular da Conta de Depósito Judicial:	18.315.615/0001-60
Operador Sisbacen do Juiz Solicitante:	edson valdiney

Confirmar Selecionadas

Voltar

Utilizar Ordenamento para Citar Nova Ordem

Utilizar Ordenamento Como Não Lida

<https://www2.bcb.gov.br/bacenjud/exibirOrdemBloqueioValor.do?method=exibir&...> 17/01/2008

Anexo 0055704-90.2005.8.13.0355 (1) (113197181) SEI 1080.01.003961402020-01 pg. 22

Num. 9681499204

Página 322 · score 100.0 · nativo

de R\$ 1.844,52 (mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos). Ademais, como fora lançado restrição de indisponibilidade em conta poupança mantida junto à Caixa Econômica Federal conforme comprova extrato anexo, onde em 06/06/2024 fora lançado crédito benefício INSS no importe de R\$ R\$ 1.843,80 (mil oitocentos e quarenta e três reais e oitenta centavos) e recaiu ordem de bloqueio judicial no importe de R\$ 1844,52 (mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e dois Anexo 0055704-90.2005.8.13.0355 (2) (113197187) SEI 1080.01.0039614/2025-60 / pg. 322



MENDES E MIRANDA ADVOCADOS

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO
DA COMARCA DE RIO CASCA – MG

**URGENTE BLOQUEIO DE
VERBA POUPOANÇA**

PROCESSO: 0055704-90.2005.8.13.0355

FRANCISCA MARIA BRUM DA SILVEIRA, brasileira, divorciada, aposentada, inscrita no CPF/MF sob o nº 520.342.596-53, portadora da cédula de identidade nº MG-4.317.285, residente e domiciliada a Rua Praia Formosa, nº 19, casa, Centro, Urucânia/MG, CEP: 35380-000, por suas advogadas que esta subscreve, procuração em anexo, nos autos da Ação de cumprimento de sentença, Assunto: Cassão de Créditos, vem, respeitosamente perante V. Eaa. nos termos do artigo 854, §3º, I do CPC, comprovar que as quantias indisponíveis são impenhoráveis, requerendo nos termos do §4 que no prazo de 24 horas a instituição financeira cancele a indisponibilidade.

I - DA SÍNTESE FÁTICA

Conforme consta nos autos, foi determinada a constrição de valores existentes em contas bancárias em nome da devedora FRANCISCA MARIA BRUM DA SILVEIRA, com ordem de bloqueio no valor de R\$ 1.844,52 (mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos).

Ademais, como fora lançado restrição de indisponibilidade em conta poupança mantida junto à Caixa Econômica Federal conforme comprova extrato anexo, onde em 06/06/2024 fora lançado crédito benefício INSS no importe de R\$ R\$ 1.843,80 (mil oitocentos e quarenta e três reais e oitenta centavos) e recaiu ordem de bloqueio judicial no importe de R\$ 1844,52 (mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e dois



WhatsApp: 31 9999-9999



Facebook: 31 9999-9999



Instagram: 31 9999-9999

Num. 10347752039

Anexo 0055704-90.2005.8.13.0355 (2) (113197187) SEI 1080.01.0039614/2025-60 / pg. 322

bem dado em garantia

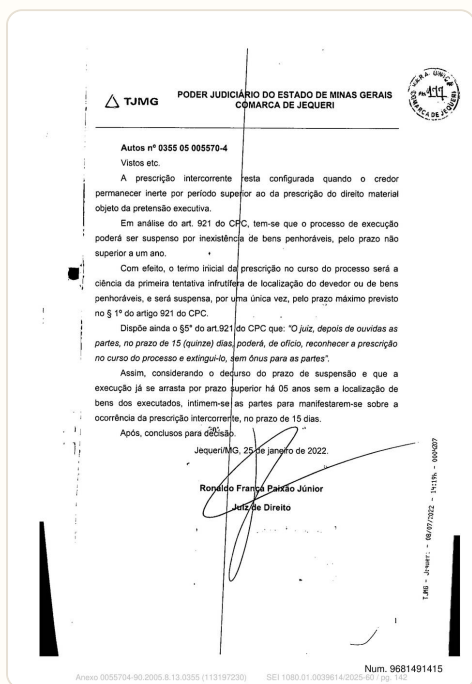
Não encontrado neste documento.

liberação de garantia

Não encontrado neste documento.

Página 142 · score 100.0 · nativo

Num. 9681491415 TJMG PODER JUDICIÁRIO C 10 DO ESTADO DE MINAS GERAIS MARCA DE JEQUERI Autos nº 0355 05 005570-4 Vistos etc. A prescrição intercorrente esta configurada quando o credor permanecer inerte por período superior ao da prescrição do direito material objeto da pretensão executiva. Em análise do art. 921 do C C, tem-se que o processo de execução poderá ser suspenso por inexistência de bens penhoráveis, pelo prazo não superior a um ano. • Com efeito, o termo inicial da prescrição no curso do processo será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, e será suspensa, por uma única vez, pelo prazo máximo previsto



requer, nesta data, a decretação de indisponibilidade de bens (CNIB) com base no poder geral de cautela. Contudo, compulsando os autos, verifico que o feito tramita há aproximadamente 20 (vinte) anos sem a satisfação do crédito. Consoante entendimento pacificado pelo STJ no IAC nº 1 (Tema 1), o mero requerimento de diligências infrutíferas não tem o condão de interromper ou suspender o fluxo do prazo prescricional intercorrente. O prazo aplicável à espécie é o quinquenal (art. 206, § 5º, I, do Código Civil). Considerando o lapso temporal decorrido e a ausência de constrição efetiva nos autos, impõe-se a análise da Prescrição Intercorrente. Assim, antes de apreciar o pedido de constrição via CNIB e em observância ao disposto no art. 921, § 5º, c/c art. 10, ambos do CPC, INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se especificamente sobre eventual ocorrência de



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Justiça de Primeira Instância
Comarca de Jequeri / Vara Única da Comarca de Jequeri
Avenida Santana, 11, Centro, Jequeri - MG - CEP: 35390-000

PROCESSO Nº: 0055704-90.2005.8.13.0355
CLASSE: [CÍVEL] CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Cessão de Crédito]
AUTOR: ESTADO DE MINAS GERAIS CPF: 18.715.615/0001-60
RÉU: NORIVAL CESAR DE ARAUJO CPF: 354.497.726-53 e outros

DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de Sentença iniciada em 2005, na qual o exequente requer, nesta data, a decretação de indisponibilidade de bens (CNIB) com base no poder geral de cautela.

Contudo, compulsando os autos, verifico que o feito tramita há aproximadamente 20 (vinte) anos sem a satisfação do crédito. Consoante entendimento pacificado pelo STJ no IAC nº 1 (Tema 1), o mero requerimento de diligências infrutíferas não tem o condão de interromper ou suspender o fluxo do prazo prescricional intercorrente.

O prazo aplicável à espécie é o quinquenal (art. 206, § 5º, I, do Código Civil). Considerando o lapso temporal decorrido e a ausência de constrição efetiva nos autos, impõe-se a análise da Prescrição Intercorrente.

Assim, antes de apreciar o pedido de constrição via CNIB e em observância ao disposto no art. 921, § 5º, c/c art. 10, ambos do CPC, **INTIME-SE** o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, **manifeste-se** especificamente sobre eventual ocorrência de prescrição intercorrente, demonstrando, se for o caso, as causas suspensivas ou interruptivas efetivas ocorridas no curso do processo.



Processos 0055704-90.2005.8.13.0355 (137909080) SEI 1080.01.0039614/2025-60 / pg. 350

Número do documento: 780108171939614/2025-60/1080481873
https://trf4.jus.br/48389/Processos/ConsultaDocumento/view.aspx?v=780108171939614/2025-60/1080481873
Assinado eletronicamente por: ROS CLARA RAMALHA, PÁRQUE CÍVEL - 18/01/2025 17:18:20

Núm. 10598428506 - Pág. 1

requer, nesta data, a decretação de indisponibilidade de bens (CNIB) com base no poder geral de cautela. Contudo, compulsando os autos, verifico que o feito tramita há aproximadamente 20 (vinte) anos sem a satisfação do crédito. Consoante entendimento pacificado pelo STJ no IAC nº 1 (Tema 1), o mero requerimento de diligências infrutíferas não tem o condão de interromper ou suspender o fluxo do prazo prescricional intercorrente. O prazo aplicável à espécie é o quinquenal (art. 206, § 5º, I, do Código Civil). Considerando o lapso temporal decorrido e a ausência de constrição efetiva nos autos, impõe-se a análise da Prescrição Intercorrente. Assim, antes de apreciar o pedido de constrição via CNIB e em observância ao disposto no art. 921, § 5º, c/c art. 10, ambos do CPC, INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se especificamente sobre eventual ocorrência de



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Justiça de Primeira Instância
Comarca de Jequieri / Vara Única da Comarca de Jequieri
Avenida Santana, 11, Centro, Jequieri - MG - CEP: 35390-000

PROCESSO Nº: 0055704-90.2005.8.13.0355
CLASSE: [CÍVEL] CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Cessão de Crédito]
AUTOR: ESTADO DE MINAS GERAIS CPF: 18.715.615/0001-60
RÉU: NORIVAL CESAR DE ARAUJO CPF: 354.497.726-53 e outros

DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de Sentença iniciada em 2005, na qual o exequente requer, nesta data, a decretação de indisponibilidade de bens (CNIB) com base no poder geral de cautela.

Contudo, compulsando os autos, verifico que o feito tramita há aproximadamente 20 (vinte) anos sem a satisfação do crédito. Consoante entendimento pacificado pelo STJ no IAC nº 1 (Tema 1), o mero requerimento de diligências infrutíferas não tem o condão de interromper ou suspender o fluxo do prazo prescricional intercorrente.

O prazo aplicável à espécie é o quinquenal (art. 206, § 5º, I, do Código Civil). Considerando o lapso temporal decorrido e a ausência de constrição efetiva nos autos, impõe-se a análise da Prescrição Intercorrente.

Assim, antes de apreciar o pedido de constrição via CNIB e em observância ao disposto no art. 921, § 5º, c/c art. 10, ambos do CPC, **INTIME-SE** o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, **manifeste-se** especificamente sobre eventual ocorrência de prescrição intercorrente, demonstrando, se for o caso, as causas suspensivas ou interruptivas efetivas ocorridas no curso do processo.



Processos 0055704-90.2005.8.13.0355 (137909080) SEI 1080.01.0039814/2025-60 / pg. 352

Número do documento: 78010812102719000106080490
https://p8s.tribunal.jus.br/4430pg/Processos/Comarca/Documento/View.aspx?m=38610812102719000106080490
Assinado eletronicamente por: LUCAS SILVA BATISTA - 08/01/2025 12:15:07

Num. 1060655131 - Pág. 1

<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?>

x=26020214571000000010615454563 Número do documento: 26020214571000000010615454563

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) DE DIREITO O ESTADO DE MINAS GERAIS, por seu procurador que assina digitalmente, nos autos deste processo eletrônico, vem perante Vossa Excelência vem expor e requerer o seguinte: DO AFASTAMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE A questão da prescrição intercorrente não merece acolhimento e deve ser veementemente rechaçada, porquanto não se configurou a inércia do Exequente, requisito indispensável para a sua decretação. O processo de Execução demonstra que o Exequente, de forma contínua e diligente, cumpriu todos os despachos e requereu as medidas executórias cabíveis, como a tentativa de penhora do imóvel e, mais recentemente, após a virtualização, a reiteração de busca e



ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) DE DIREITO

O ESTADO DE MINAS GERAIS, por seu procurador que assina digitalmente, nos autos deste processo eletrônico, vem perante Vossa Excelência vem expor e requerer o seguinte:

DO AFASTAMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

A questão da prescrição intercorrente não merece acolhimento e deve ser veementemente rechaçada, porquanto não se configurou a inércia do Exequente, requisito indispensável para a sua decretação.

O processo de Execução demonstra que o Exequente, de forma contínua e diligente, cumpriu todos os despachos e requereu as medidas executórias cabíveis, como a tentativa de penhora do imóvel e, mais recentemente, após a virtualização, a reiteração de busca e constrição de bens por meio dos modernos sistemas eletrônicos como o SISBAJUD.

A eventual lentidão na marcha processual, em um feito antigo, não pode ser imputada ao Exequente, mas sim às dificuldades inerentes à complexa busca por bens penhoráveis em face dos executados e, principalmente, em decorrência de paralisações determinadas pelo próprio Poder Judiciário.

O Estado de Minas Gerais requer a observância do período de suspensão dos prazos processuais e da prescrição, em particular aquele decorrente da pandemia de COVID-19, conforme dita a Lei nº 14.010/2020 e demais atos normativos do CNJ do Egrégio Tribunal de Justiça (Aviso Conjunto nº 25/PR/2020), período que deve ser excluído da contagem do prazo prescricional.

Ademais, a morosidade é em grande parte atribuível à ineficácia das medidas constitutivas executadas, havendo possibilidade de ocultação de patrimônio pelos Executados.

O processo de execução, no Brasil, era um verdadeiro "drama", diferentemente do processo de conhecimento que foi ganhando velocidade há mais tempo. Até mesmo as execuções na Justiça do Trabalho eram lentas. As novas medidas digitais de busca de bens em muito facilitaram a execução para se tornar mais efetiva.

Os autos, que começaram físicos e agora são digitais, passam a ter mais celeridade.

As medidas eletrônicas que o Estado-Exequente agora tem e requer são mais eficazes e mais rápidas para a busca de bens.

O Exequente emvidou esforços para dar prosseguimento à satisfação de seu crédito, especialmente o pedido de penhora e o bloqueio via SISBAJUD, afastando-se o requisito da inércia que fundamentaria a prescrição intercorrente.

Página 1



Processo 0055704-90.2005.8.13.0305 (137909080) SEI 1080.01.0039614/2025-60 / pg. 354

Número do documento: 26020214571000000010615454563
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26020214571000000010615454563
Assinado eletronicamente por: CARLOS ALBERTO RODRIGUES - 10013208 11/21/26

Num. 10619301994 - Pág. 1

Num. 10619301994 - Pág. 2 Assinado eletronicamente por: CARLOS ALBERTO ROHRMANN - 10/01/2026 11:21:56 <https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26020214571000000010615454563> Número do documento: 26020214571000000010615454563 O Estado requer o deferimento de seu pedido anterior e o prosseguimento da execução, afastada a prescrição intercorrente. Pede deferimento. Data da assinatura digital. CARLOS ALBERTO ROHRMANN Procurador



ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

O Estado requer o deferimento de seu pedido anterior e o prosseguimento da execução, afastada a prescrição intercorrente.

Pede deferimento.

Data da assinatura digital.

CARLOS ALBERTO ROHRMANN
Procurador
10511046
MASP
74.162
OAB/MG

Página 2



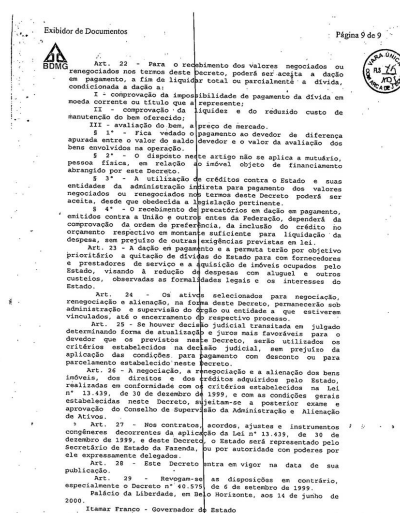
Processo 0055704-90.2005.8.13.0355 (137909060) SEI 1080.01.0039614/2025-60 / pg. 355

Número do documento: 26020214571000000010615454563
<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26020214571000000010615454563>
Assinado eletronicamente por: CARLOS ALBERTO ROHRMANN - 10/01/2026 11:21:56

Num. 10619301994 - Pág. 2

Página 52 · score 95.2 · nativo

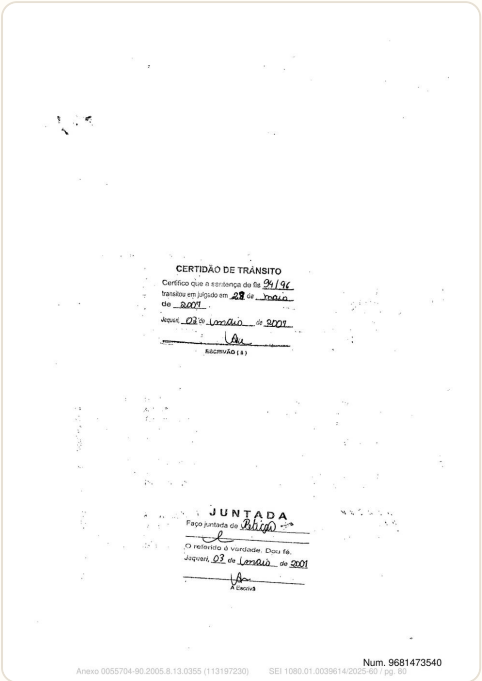
custeios, observadas as formalidades legais e os interesses do Estado. Art. 24 Os ativos selecionados para negociação, renegociação e alienação, na forma deste Decreto, permanecerão sob administração e supervisão do órgão ou entidade a que estiverem vinculados, até o encerramento respectivo do processo. Art. 25 - Se houver decisão judicial transitada em julgado determinando forma de atualização e juros mais favoráveis para o devedor que os previstos neste Decreto, serão utilizados os critérios estabelecidos na decisão judicial, sem prejuízo da aplicação das condições para pagamento com desconto ou para parcelamento estabelecido neste Decreto. Art. 26 - A negociação, a renegociação e a alienação dos bens imóveis, dos direitos e dos créditos adquiridos pelo Estado, realizadas em conformidade com os critérios estabelecidos na Lei



<http://lhes.sling.gov.br/cgi-bin/aph-br?id=NJMG&p=1&u=http://www.sling.gov.br/> 23/08/2004

Num. 9681464422
Anexo 0055704-90.2005.8.13.0355 (13197230) SEI 1080.01.00396142025-67 (122-95)

Num. 9681473540 Num. 9681473540 CERTIDÃO DE TRANSITO Certifico q't. ie s...t.mtença de flg transitou em juigado em a de , de aar . Jequen; 19';'0 jjjaarásb_de 44- rtivÂO ã) JUNTA A Faço juntada ao ab,44Cãe1rs



Marcelo de Castro Moreira Procurador do Estado MASP. 1.096.939-7 OAB/MG 71.939 rn o se arli eitas S GERAIS sto, com o trânsito em julgado da decisão, sem tada pelos Devedores/Executados, o Exeqüente terminado a expedição de mandados de citação s para que paguem o valor mencionado na tada, com fulcro no artigo 475-B do Código de os referidos devedores/executados não após suas intimações, nos moldes acima multa de 10%(dez por cento), sobre o valor da. com fulcro no artigo 475-J do Código de



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGACIA-GERAL DO ESTADO

Ante o exposto, com o trânsito em julgado da decisão, sem que a dívida aqui ajustada tenha sido quitada pelos Devedores/Executados, o Exeqüente vem requerer de V.Exa., o seguinte:

1-) Seja determinado a expedição de mandados de citação para que os Executados sejam intimados, para que paguem o valor mencionado na planilha de débito, que ora requer sua juntada, com fulcro no artigo 475-B do Código de Processo Civil.

2-) Caso os referidos devedores/executados não promovam o pagamento da dívida, após suas intimações, nos moldes acima mencionados, que então seja aplicada a multa de 10%(dez por cento), sobre o valor apurado na planilha de débito, ora juntada, com fulcro no artigo 475-J do Código de Processo Civil e, por conseguinte, seja determinado a expedição de mandado de penhora e avaliação, em tantos bens quanto bastem para a satisfação da dívida exeqüenda.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Belo Horizonte, 23 de abril de 2007.



Fernando José Sturbing Freitas
OAB/MG 38.800



Marcelo de Castro Moreira
Procurador do Estado
MASP. 1.096.939-7 OAB/MG 71.939

Prça da Liberdade, s/nº - Edifício da Advocacia-Geral do Estado - Andar Térreo - CEP: 30140-912

Num. 9681473540

Anexo: 0055704-90.2005.8.13.0355 (113197230) SEI 1080.01.0039614/2007-60 / pg. 82

MENDES E MIRANDA ADVOCACIA DECLARAÇÃO PARA FINS DE JUSTIÇA GRATUITA E DE INEXISTÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA OU COISA JULGADA Pelo presente instrumento, declaro, para fins de concessão da Assistência Judiciária - na forma da Lei 1.060/50 - Art. 4º c/c Art. 5º - LV da CFRB, que não possuo condições de arcar com as custas processuais e demais despesas inerentes ao presente feito, sem prejuízo do meu sustento e de meus familiares. Declara ainda que, até a presente data não ajuizou ação com o mesmo pedido contra o mesmo réu que esteja em andamento ou que tenha transitado em julgado com apreciação do mérito. Rio Casca, 42 11 deZodIY Esse O MendeseMiranda mendeseMirandariocasca@gmail.com = Tel: (31) 387622288 — a Solano AOS Ana de Almeida Gomes, ED São Pedro dos Ferros: Rua Pe. José Ganho, 157Urucanla: Rua Efrain Digitalizado com CamScanner Num. 10347753592 Anexo 0055704-90.2005.8.13.0355 (2) (113197187) SEI 1080.01.0039614/2025-60 / pg. 326


MENDES E MIRANDA ADVOCACIA
CNPJ 08.000.000/0001-00

**DECLARAÇÃO PARA FINS DE JUSTIÇA GRATUITA
E DE INEXISTÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA OU COISA JULGADA**

Pelo presente instrumento, **declaro**, para fins de concessão da Assistência Judiciária - na forma da Lei 1.060/50 - Art. 4º c/c Art. 5º - LV da CFRB, que não possuo condições de arcar com as custas processuais e demais despesas inerentes ao presente feito, sem prejuízo do meu sustento e de meus familiares.

Declara ainda que, até a presente data não ajuizou ação com o mesmo pedido contra o mesmo réu que esteja em andamento ou que tenha transitado em julgado com apreciação do mérito.

Rio Casca, 12 11 de 2024

Janeira Maria Ann da Silveira

@mendeseMiranda mendeseMirandariocasca@gmail.com Tel.: (31) 387622288
12 São Casca: Rua Ana de Almeida Gomes, 42 São Pedro dos Ferros: Rua Pe. José Ganho, 157 Urucânia: Rua Efrain Solano, 167

Num. 10347753592
Anexo 0055704-90.2005.8.13.0355 (2) (113197187) SEI 1080.01.0039614/2025-60 / pg. 326

Página 9 · score 100.0 · nativo

EXMO SR. JUIZ DE DIREITO 1 A COMARCA DE JEQUERI/MG Autos nº: 035505005570-4 Executado: Norival César de Ara jo Ação de Cobrança O ESTADO DE NAS GERAIS, por seu procurador abaixo-assinado, vem, perante V. Exa., os autos do processo em epígrafe, expor e, ao final, requerer o seguinte: Em consulta, às informações prestadas pela Receita Federal, não foram encontrados bens passíveis de penhora. Em pesquisa, realiz da no Bacen jud, certificou-se a existência de saldo insignificante para a satisf ação do débito (fl. 121). Ainda que não haja valores depositados quando da consulta, é possível a constrição, por me o de bloqueio total, em caso de eventuais lançamentos a crédito. Tendo em jvista realizados, torna-se viável proc

ESTADO DE MINAS GERAIS

EXMO SR. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE JEQUERI/MG

Autos nº: 035505005570-4
Executado: Norival César de Arajo
Ação de Cobrança

O ESTADO DE MINAS GERAIS, por seu procurador abaixo-assinado, vem, perante V. Exa., os autos do processo em epígrafe, expor e, ao final, requerer o seguinte:

Em consulta às informações prestadas pela Receita Federal, não foram encontrados bens passíveis de penhora.

Em pesquisa realizada no Bacen jud, certificou-se a existência de saldo insignificante para a satisfação do débito (fl. 121).

Ainda que não haja valores depositados quando da consulta, é possível a constrição, por meio de bloqueio total, em caso de eventuais lançamentos a crédito.

Tendo em vista que restou insuficiente a pesquisa de bens realizados, torna-se viável proceder ao bloqueio total de ativos financeiros dos executados, até que o crédito exequendo esteja totalmente garantido.

Esclareça-se. Segundo o site eletrônico do Banco Central do Brasil (http://www.bcb.gov.br/infopenjud/faq/BACEN/JUD00.asp#_Toc41002), por meio do sistema Bacen jud, há duas formas de bloqueio de ativos financeiros perante as Instituições Financeiras, quais sejam: BLOQUEIO DE VALOR e BLOQUEIO TOTAL.

Ambos distintos um do outro. Senão vejamos:

BLOQUEIO DE VALOR: nessa modalidade, as ordens judiciais de bloqueio de valor têm como objetivo bloquear até o limite das importâncias especificadas. Elas atingirão o saldo credor inicial, livre e disponível, frise-se, apurado no dia útil seguinte ao que o arquivo for disponibilizado às Instituições

COMARCA DE JEQUERI - MG - 033827 27/06/18 12:14

Num. 9681436685

Anexo: 0055704-90.2005.8.13.0355 (113197230) SEI 1080.01.0039614/2022-60 / pg. 9

tada pelos Devedores/Executados, o Exeqüente terminado a expedição de mandados de citação s para que paguem o valor mencionado na tada, com fulcro no artigo 475-B do Código de os referidos devedores/executados não após suas intimações, nos moldes acima multa de 10%(dez por cento), sobre o valor da. com fulcro no artigo 475-J do Código de terminado a expedição de mandado de penhora para a satisfação da divida exeqüenda. Nestes te os, Pede defer mento. Belo Hori onte. 23 de abril de 2007. Praça da Liberdade, siri° - Edifício da Advo eia-Geral do Estado - Andar Térreo - CEP: 30140-912 Anexo 0055704-90.2005.8.13.0355 (113197230) SEI 1080.01.0039614/2025-60 / pg. 82

 GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGACIA-GERAL DO ESTADO

Ante o exposto, com o trânsito em julgado da decisão, sem que a dívida aqui ajustada tenha sido quitada pelos Devedores/Executados, o Exeqüente vem requerer de V.Exª, o seguinte:

1-) Seja determinado a expedição de mandados de citação para que os Executados sejam intimados, para que paguem o valor mencionado na planilha de débito, que ora requer sua juntada, com fulcro no artigo 475-B do Código de Processo Civil.

2-) Caso os referidos devedores/executados não promovam o pagamento da dívida, após suas intimações, nos moldes acima mencionados, que então seja aplicada a multa de 10%(dez por cento), sobre o valor apurado na planilha de débito, ora juntada, com fulcro no artigo 475-J do Código de Processo Civil e, por conseguinte, seja determinado a expedição de mandado de penhora e avaliação, em tantos bens quanto bastem para a satisfação da dívida exeqüenda.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Belo Horizonte, 23 de abril de 2007.


Fernando José Sáfing Freitas
OAB/MG 38.850


Marcelo de Castro Moreira
Procurador do Estado
OAB/MG 148621/2004

Praça da Liberdade, s/n° - Edifício da Advocacia-Geral do Estado - Andar Térreo - CEP: 30140-912

Anexo 0055704-90.2005.8.13.0355 (113197230) SEI 1080.01.0039614/2025-60 / pg. 82 Num. 9681473540

REGIÃO: 22- ZONA RURAL/20 KM Verba de Convênio de R\$ 59,60 a ser empenhada. Mandado: 5
Certidão: E1 Verso 13 Anexa COMARCA DE JEQUERI - JUSTIÇA COMUM FÓRUM 3R. AMADOR
UBALDO RIBEIRO AV 'SANTANA, II - CENTRO - CEP: 35390000- Tel: 3877-1351 315 • MANDADO DE
PENHORA SECRETARIA DO JUIZO PROCESSO: 0055704-90.2005.8.13.0355 / 0355.05.005570-4
MANDADO: 5 AÇÃO DE COBRANÇA - Distribuído em 10/01/2005 AUTOR: ESTADO DE MINAS
GERAIS RÉU : NORIVAL CÉSAR DE ARAÚJO e Outro(s). Pessoa cujo(s) bem(ns) será(ao) penhorado(s):
NORIVAL CESAR DE ARAÚJO Endereço:

COMARCA DE JEQUERI - JUSTIÇA COMUM
FÓRUM DE AMADOR UBALDO RIBEIRO
AV. SANTANA, II - CENTRO - CEP: 35390000 - TEL: 3877-1351
315 - MANDADO DE PENHORA

SECRETARIA DO JUIZO
PROCESSO: 0055704-90.2005.8.13.0355 / 0355.05.005570-4 MANDADO: 5
AÇÃO DE COBRANÇA - Distribuído em 10/01/2005

AUTOR: ESTADO DE MINAS GERAIS
RÉU : NORIVAL CESAR DE ARAÚJO e Outro(s).
Pessoa cujo(s) bem(ns) será(ao) penhorado(s):
NORIVAL CESAR DE ARAÚJO
Endereço:
SR. PRATA FORMOSA, 00 - ENTADA DE URUCÂNIA - Fone:
ZONA RURAL/20 KM - CEP: 35390000 - URUCÂNIA/MG

O(A) MM. Juiz(a) de Direito da vara supra manda ao Oficial de
Justiça Avaliador abaixo nomeado que, em cumprimento a este, PROCEDA à
penhora dos bens da executada, em poder de terceiros, discriminação e
endereço abaixo, os quais em anexo, conforme solicitação da parte
autora e deferimento deste juízo, com a imediata INTIMAÇÃO da penhora.
COMPLEMENTO / DESPACHO JUDICIAL
Segue em anexo petição de fls. 160 e despacho judicial de fls. 162v.

JEQUERI, 13 de agosto de 2012.

Escrivão(o) Judicial: *DIVÂNIA CORDEIRO RODRIGUES ABEVEDO*
por ordem do(a) Juiz(a) de Direito

Assinatura do Oficial: *Hudson Guimarães Pêlad*
Assinatura do Autor: *Norival Cesar de Araujo*

Nome do Oficial que deverá identificar com sua Carteira Funcional:
HUDSON GUIMARÃES PÊLAD
REGIÃO: 22 - ZONA RURAL/20 KM

Mandado: 5
Certidão: ☐ Verbal ☒ Escrita

Verba de Convênio de R\$ 59,60 a ser empenhada.
O HONORÁRIO DE ATENDIMENTO ÀS PARTES NAS SECRETARIAS DE JUÍZO É DE 12,00 ÀS 18,00 HORAS

Anexo 0055704-90.2005.8.13.0355 (113197230) SEI 1080.01.0039614/2005-90, pg. 10 Num. 9681481415

Num. 9681479571 Num. 9681479571 /..1t-i'• • O ESTADO DE MINAS GERAIS, p subscreve, vem perante V. Exa requerer a expe endereço do executado, qual seja: Sitio P Urucania/MG. procurador que a esta ES andado de penhora no sa, s/n, Zona' Rural, o o o Nestes termos, Jequeri, 21 de nov ESTADO DE MINAS GERAIS Advocacia-Geral do Ipstado

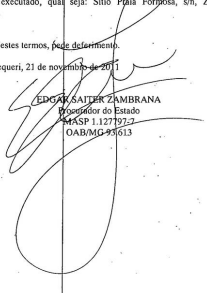
 **ESTADO DE MINAS GERAIS**
Advocacia-Geral do Estado
Advocacia Regional do Estado em Jequeri

EXMO. SR. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE JEQUERI/MG
Autos nº 035505005570-4
NUMERAÇÃO ÚNICA: 0055704-90.2005.8.13.0355
Autor: ESTADO DE MINAS GERAIS
Réu: NORIVAL CÉSAR DE ARAÚJO e outros
Procedimento de Conhecimento

O ESTADO DE MINAS GERAIS, por seu procurador que a esta subscreve, vem perante V. Exa requerer a expedição de mandado de penhora no endereço do executado, qual seja: Sitio Pula Formosa, s/n, Zona Rural, Urucania/MG.

Nestes termos, pede deferimento.

Jequeri, 21 de novembro de 2011


EDMAR SAITER ZAMBRANA
Procurador do Estado
OABSP 1.127.971-3
OABMG 955613

JOSE MARCOS BOLON
Av. 28 de Abril, 680, 7º andar, Centro, Jequeri/MG - CEP 35160-100 - Tel (31) 3801-3500

Num. 9681479571

Anexo 0055704-90.2005.8.13.0355 (1) (113197181) SEI 1080.01.00396142023-007, pag. 4/12

para expor e ao final, requerer o seguinte: Nesta oportunidade, o Autor vem informar que está tomando ciência do inteiro teor das certidões e a fls.109, bem como do "AR", juntado às fls. 109/verso, onde se verifica que os Executados foram devidamente intimados para pagamento do valor informado às fls. li 5 dos autos e quedarem silentes. , em prosseguimento do feito, o Exequente vem acia da Receita Federal de Minas Gerais, para que 3 (três) últimas declarações de rendas e bens dos alizar bens passíveis de penhora, para garantia do os, imento. onte, 11 de setembro de 2007. reitas martelo oe Lastro eu. Procurador do Estado MASP. ""f1WPialiCerdade, s/n" - Edifício da Adv u cacia-Geral do Estado - Andar Térreo - CEP: 30140-912

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGACIA-GERAL DO ESTADO
EXMP. 697. 097. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE
JEQUERI/MG.-

PROCESSO: 0355.05.005.570-4

ESTADO DE MINAS GERAIS, por seu
mandatário BIDMG Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S/A, já devidamente
qualificado nos presentes autos do ACAD ORDINÁRIA DE COMARCA que move contra
NORIVAL CESAR DE ARAÚJO e Outra, vem respeitosamente à presença de V. Ex^a,
para expor e ao final, requerer o seguinte:

Nesta oportunidade, o Autor vem informar que está tomando
ciência do inteiro teor das certidões de fls.109, bem como do "AR", juntado às fls.
109/verso, onde se verifica que os Executados foram devidamente intimados para
pagamento do valor informado à fl. 165 dos autos e quedaram silentes.

Isso posto, em reconhecimento do feito, o Exequiente vem
requerer a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal de Minas Gerais, para que
seja remetido à este Douro Juízo os (3) (três) últimos declarações de rendas e bens dos
Executados, como forma de tentar localizar bens passíveis de penhora, para garantia do
juízo.

Nestes termos,
Pede deferimento.
Belo Horizonte, 11 de setembro de 2007.

Fernando José Starling Freitas
(OAB/RO-08.600)

PROCURADOR DO ESTADO
MAG. UBERLÂNIO DE LIMA PEREIRA

PROC. 0355.05.005.570-4 - JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE JEQUERI/MG. - NÚMERO 0355.05.005.570-4

ANEXO 0055704-00.2005.8.13.0305 (1) 113197181) 562 1080.01.0020961-4.000

Núm. 9681499204

Procu adere do Estado de Minas Gerais DABIAG Mel • OSP i0808I24 • GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS • ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO Isto posto, i própria, na procura de bens passíveis de s seja determinada a "penhora on tine' Brasil S/A, caso haja existência de di aplicações financeiras em nome dos E estão também ali anotados, determinand planilha de débito, apresentada jde fls. CPC, face às modificações trazidas pela dependentemente de já estar diligenciando por conta rem indicados à penhora, o Exeqüente vem requerer através da consulta eletrônica ao Banco Central do

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

18

18

Isto posto, independentemente de já estar diligenciando por conta própria, na procura de bens passíveis de serem indicados à penhora, o Exequente vem requerer seja determinada a "penhora on line" através da consulta eletrônica ao Banco Central do Brasil S/A, caso haja existência de depósito em contas correntes e/ou em aplicações financeiras em nome dos Executados declinados na petição inicial, cujos CPF's estão também ali anotados, determinand a indisponibilidade sob o valor indicado na última planilha de débito, apresentada de fls. e fls., tudo de conformidade com o artigo 655 A do CPC, face às modificações trazidas pela Lei de nº 11.382 de 06 de dezembro de 2006.

Por derradeiro, o Exequente vem informar ainda que o CNPJ do Exequente ESTADO DE MINAS GERAIS é o seguinte: 187156150001-60

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.

Belo Horizonte, 19 de novembro de 2007.

Fernando José Starling Freitas

OAB/MG 38.838

Dr. Wilson de Souza Neto

Procurador do Estado de Minas Gerais

OAB/MG 7881

MAF 10808124

Praca da Liberdade, s/nº - Edifício da Advocacia-Geral do Estado - Andar Térreo - CEP: 30140-912

Anexo 0055704-80.2005.8.13.0355 (1) (113197181)

SEI 1080.81.00339614/2007-50 / pg. 261

Num. 9681499204

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais COMA CA DE JEQUERI Processo n.º 0355.05.005 70-4 Vistos etc., Trata-se de execução em que foi pleiteada a' penh A meu ver, o pedido entrada em vigor da Lei 11.3 a penhora de dinheiro, em em instituição financeira de de forma a satisfazer !a pr realizada pela via eletrônica Dessa forma, DEFIRO o procedido bloqueio dê din executada por meio do determinado via internet, co Caso obtido o bloq

 Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais



COMARCA DE JEQUERI

Processo n.º 0355.05.00570-4

Vistos etc.,

Trata-se de execução quizada pelo Estado de Minas Gerais em que foi pleiteada a penhora on line.

A meu ver, o pedido merece acolhimento, vez que, com a entrada em vigor da Lei 11.382/06, que alterou o art. 655, do CPC, a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira deverá ser buscada preferencialmente, de forma a satisfazer a pretensão do exequente e poderá ser realizada pela via eletrônica, conforme art. 655-A, do CPC.

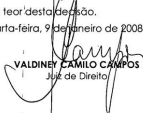
Dessa forma, DEFIRO o pedido do exequente, a fim de ser procedido bloqueio de dinheiro e/ou aplicações financeiras da executada por meio do convênio BACENJUD, conforme já determinado via internet, cópia anexa.

Caso obtido o bloqueio, Intime-se as partes para se manifestarem, no prazo e forma da lei.

Esclareço que não foi possível o bloqueio em relação à Sra. Francisca Maria Brum de Araújo por haver erro em seu CPF.

Intime-se da teor desta decisão.

Jequeri, quarta-feira, 9 de janeiro de 2008.


VALDINEI CAMILO CAMPOS
Juiz de Direito

CDE 10.25.207-2

Anexo 0055704-90.2005.8.13.0355 (1) (113197181) SEI 1080.01.0039614/2005-617 pg. 263 Num. 9681499204

Passados mais de 01 (um) ano da pesquisa elencada em nome do executado, defiro o pedido do exequente de nova pesquisa via SISBAJUD. Contudo, antes de proceder com a mencionada pesquisa, deverá a parte exequente anexar planilha com o cálculo atualizado do débito exigido. Prazo: 30 (trinta) dias. Cumprida a diligência, proceda-se com a pesquisa via SISBAJUD. Havendo a penhora, a parte executada para, querendo, impugná-la. Prazo de 15 (quinze) dias. Após, a parte exequente para requerer o que entender de direito no prazo legal. Intime-se. Cumpra-se. Jequeri, data da assinatura eletrônica. LEONARDO GUIMARAES MOREIRA Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Justiça de Primeira Instância
Comarca de Jequeri / Vara Única da Comarca de Jequeri
Avenida Santana, 11, Centro, Jequeri - MG - CEP: 35390-000

PROCESSO Nº: 0055704-90.2005.8.13.0355
CLASSE: [CÍVEL] CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Cessão de Crédito]
REQUERENTE: ESTADO DE MINAS GERAIS

REQUERIDO(A): NORIVAL CESAR DE ARAUJO e outros

DECISÃO

Vistos.

Passados mais de 01 (um) ano da pesquisa elencada em nome do executado, **defiro** o pedido do exequente de nova pesquisa via SISBAJUD. Contudo, antes de proceder com a mencionada pesquisa, deverá a parte exequente anexar planilha com o cálculo atualizado do débito exigido. Prazo: 30 (trinta) dias.

Cumprida a diligência, proceda-se com a pesquisa via SISBAJUD.

Havendo a penhora, a parte executada para, querendo, impugná-la. Prazo de 15 (quinze) dias.

Após, a parte exequente para requerer o que entender de direito no prazo legal.

Intime-se. Cumpra-se.

Jequeri, data da assinatura eletrônica.
LEONARDO GUIMARAES MOREIRA
Juiz de Direito
Vara Única da Comarca de Jequeri

Passados mais de 01 (um) ano da pesquisa elencada em nome do executado, defiro o pedido do exequente de nova pesquisa via SISBAJUD. Contudo, antes de proceder com a mencionada pesquisa, deverá a parte exequente anexar planilha com o cálculo atualizado do débito exigido. Prazo: 30 (trinta) dias. Cumprida a diligência, proceda-se com a pesquisa via SISBAJUD. Havendo a penhora, a parte executada para, querendo, impugná-la. Prazo de 15 (quinze) dias. Após, a parte exequente para requerer o que entender de direito no prazo legal. Intime-se. Cumpra-se. Jequeri, data da assinatura eletrônica. LEONARDO GUIMARAES MOREIRA Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Justiça de Primeira Instância
Comarca de Jequeri / Vara Única da Comarca de Jequeri
Avenida Santana, 11, Centro, Jequeri - MG - CEP: 35390-000

PROCESSO Nº: 0055704-90.2005.8.13.0355
CLASSE: [CÍVEL] CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Cessão de Crédito]
REQUERENTE: ESTADO DE MINAS GERAIS

REQUERIDO(A): NORIVAL CESAR DE ARAUJO e outros

DECISÃO

Vistos.

Passados mais de 01 (um) ano da pesquisa elencada em nome do executado, **defiro** o pedido do exequente de nova pesquisa via SISBAJUD. Contudo, antes de proceder com a mencionada pesquisa, deverá a parte exequente anexar planilha com o cálculo atualizado do débito exigido. Prazo: 30 (trinta) dias.

Cumprida a diligência, proceda-se com a pesquisa via SISBAJUD.

Havendo a penhora, a parte executada para, querendo, impugná-la. Prazo de 15 (quinze) dias.

Após, a parte exequente para requerer o que entender de direito no prazo legal.

Intime-se. Cumpra-se.

Jequeri, data da assinatura eletrônica.
LEONARDO GUIMARAES MOREIRA
Juiz de Direito
Vara Única da Comarca de Jequeri

DECISÃO Vistos. Passados mais de 01 (um) ano da pesquisa elencada em nome do executado, o pedido do exequente defiro de nova pesquisa via SISBAJUD. Contudo, antes de proceder com a mencionada pesquisa, deverá a parte exequente anexar planilha com o cálculo atualizado do débito exigido. Prazo: 30 (trinta) dias. Cumprida a diligência, proceda-se com a pesquisa via SISBAJUD. Havendo a penhora, a parte executada para, querendo, impugná-la. Prazo de 15 (quinze) dias. Anexo 0055704-90.2005.8.13.0355 (2) (113197187) SEI 1080.01.0039614/2025-60 / pg. 306

[illegible]

Rio Casca: Rua Ana de Almeida Gomes, 60 São Pedro dos Ferros: Rua Pe. José Godinho, 157
Urucania: Rua Pe. Efrain Solano, 40/3 centavos), diga-se seu salário integral fora bloqueado. Nos termos do artigo 854, §3º, inciso I, vem informar que as quantias tornadas indisponível é impenhorável pois trata-se de valores depositados na conta poupança bem como em conta salário, comprovante anexo. II – DA IMPENHORABILIDADE DAS VERBAS DESTINADAS AO SUSTENTO DO DEVEDOR E DE SUA FAMÍLIA - SALÁRIO, BEM COMO DE VALORES ATÉ 40 SALÁRIOS-MÍNIMOS EM CONTA POUPANÇA PESSOA FÍSICA.



centavos), diga-se seu salário integral fora bloqueado.

Nos termos do artigo 854, §3º, inciso I, vem informar que as quantias tornadas indisponível é impenhorável pois trata-se de valores depositados na conta poupança bem como em conta salário, comprovante anexo.

II – DA IMPENHORABILIDADE DAS VERBAS DESTINADAS AO SUSTENTO DO DEVEDOR E DE SUA FAMÍLIA - SALÁRIO, BEM COMO DE VALORES ATÉ 40 SALÁRIOS-MÍNIMOS EM CONTA POUPANÇA PESSOA FÍSICA.

Os valores constritos na conta da executada são utilizados para prover o seu sustento, de modo que tais verbas estão cobertas pelo manto da impenhorabilidade, segundo a inteligência do artigo 833, IV E X do CPC.

O artigo supramencionado é cristalino ao definir que os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º são impenhoráveis, uma vez que visa dar guarida à dignidade do devedor e de sua família.

A penhora de salário deve ser admitida apenas em situações extraordinárias, eis que o comando do dispositivo do Código de Processo Civil excetua a regra da impenhorabilidade somente quando se tratar de penhora para pagamento de prestação alimentícia ou quando os vencimentos e proventos ultrapassarem 50 (cinquenta) salários-mínimos, o que não é o caso dos autos.

Além da impenhorabilidade das verbas constantes no inciso IV do CPC, é grante a incidência da impenhorabilidade constante no inciso X do artigo 833 do mesmo diploma legal, ao qual versa que a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 salários-mínimos também é impenhorável.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) consolidou o entendimento que a impenhorabilidade de valores até o limite de 40 salários-mínimos, prevista no artigo 833, X, do Código de Processo Civil (CPC), compreende não apenas a quantia depositada em caderneta de poupança, mas também em conta corrente ou em fundo de investimentos, bem como a guardada em papel-moeda, ou seja, qualquer tipo de conta bancária, sendo vejamos:

@mendesemiranda mendesemirandariocasca@gmail.com Tel.: (31) 3871-2288 Rio Casca: Rua Ana de Almeida Gomes, 60 São Pedro dos Ferros: Rua Pe. José Godinho, 157 Urucania: Rua Pe. Efrain Solano, 40/3 PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. REGRA DE IMPENHORABILIDADE. VALORES ATÉ 40 SALÁRIOS- MÍNIMOS DEPOSITADOS EM CONTAS BANCÁRIAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. São impenhoráveis os saldos inferiores a 40 salários-mínimos depositados em caderneta de poupança e, conforme entendimento do STJ, em outras aplicações (banco e em conta corrente. Precedentes. 2. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1812780/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2021, DJe 26/05/2021) AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.



PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. REGRA DE IMPENHORABILIDADE. VALORES ATÉ 40 SALÁRIOS-MÍNIMOS DEPOSITADOS EM CONTAS BANCÁRIAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. São impenhoráveis os saldos inferiores a 40 salários-mínimos depositados em caderneta de poupança e, conforme entendimento do STJ, em outras aplicações (banco e em conta corrente. Precedentes. 2. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1812780/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2021, DJe 26/05/2021)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA. ATIVOS FINANCEIROS. CONTA-POUPANÇA TINCULADA A CONTA-CORRENTE. IMPENHORABILIDADE. 1. Recurso especial improvido contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Eminências Administrativas nº 2 e 3/STJ). 2. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência formada no sentido de que, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos depositados em qualquer tipo de conta bancária, a impenhorabilidade deve ser respeitada. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1.641.895/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BOAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/8/2020, DJe 31/8/2020)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. VALORES DEPOSITADOS EM CONTAS BANCÁRIAS. MONTANTE INFERIOR A QUARENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. IMPENHORABILIDADE. 1. Cada-se, na origem, de execução de título extrajudicial. 2. São impenhoráveis os valores depositados pelo devedor, seja em caderneta de poupança, conta-corrente, fundo de investimento ou em papel-moeda, até o limite de 40 salários-mínimos. Precedente do STJ. 3. A simples movimentação atípica apreendida pela instância ordinária, por si só, não constitui má-fé ou fraude a ensejar a mitigação da impenhorabilidade de que trata o art. 833, V, do CPC. 4. Agravo interno no recurso especial não provido. (AgInt no REsp 1.799.956/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/5/2019, REsp 1.799.956/SP, DJe 15/5/2019)

Da leitura das jurisprudências supramencionadas, tem-se cristalino que entendimento do Superior Tribunal de Justiça é de afastar a penhora de até 40 salários-mínimos em qualquer tipo de conta bancária, classificando essas verbas como impenhoráveis.

No caso em tela, além de terem sido constritas as verbas destinadas ao sustento do devedor e da sua família, os valores bloqueados estão em desacordo com o entendimento unânime do Superior Tribunal de Justiça pelo fato de que os valores tornados indisponíveis totalizam o montante de **R\$ 1.844,52 (mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos)**.

Portanto, em razão da alegação de impenhorabilidade dos valores constritos através de penhora online, com fundamento no artigo 833, incisos IV e X do CPC, requer-se a liberação imediata dos valores tornados indisponíveis até o limite de 40 salários-mínimos, tendo em vista que acobertados pelo manto da impenhorabilidade.

Partes intimadas para pagamento em ID 9681473540 (p. 23-24). Pesquisa SISBAJUD realizada em ID 9681499204, indisponibilizando o valor de R\$5,93 de contas de titularidade de Norival César Araújo. Em ID 9681436685, deferido o pedido de bloqueio total de ativos financeiros, resultando no bloqueio de R\$0,04 em conta de titularidade de Norival César Araújo (ID 9681436685, p. 25). Em ID 9681479571, deferida a penhora do imóvel “Sítio Praia Formosa, s/z, zona rural, Urucânia/MG”, frustrando-se a diligência conforme certificado em ID 9681491415 (p. 4). Deferida nova pesquisa SISBAJUD em ID 10255426737, com resultado em ID 10327659662, em que houve a indisponibilidade de R\$1.844,52 (mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos) de titularidade de Francisca Brum de Araújo. Impugnação à penhora em ID 10347752039. Argumenta pela impenhorabilidade do valor, por se tratar de verba existente em conta poupança e decorrente de salário, em valor inferior a 40 salários-mínimos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Justiça de Primeira Instância
Comarca de Jequeri / Vara Única da Comarca de Jequeri
Avenida Santana, 11, Centro, Jequeri - MG - CEP: 35390-000

PROCESSO Nº: 0055704-90.2005.8.13.0355
CLASSE: (CIVEL) CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: (Cessão de Crédito)
AUTOR: ESTADO DE MINAS GERAIS CPF: 18.715.615/0001-60

RÉU: NORIVAL CESAR DE ARAUJO CPF: 354.497.726-53 e outros

DECISÃO

1. Relatório

Trata-se de Cumprimento de Sentença movido pelo Estado de Minas Gerais em face de Norival César Araújo e Francisca Brum de Araújo, pretendendo o pagamento do valor de R\$53.159,00 (cinquenta e três mil, cento e cinquenta e nove reais).

Partes intimadas para pagamento em ID 9681473540 (p. 23-24).

Pesquisa SISBAJUD realizada em ID 9681499204, indisponibilizando o valor de R\$5,93 de contas de titularidade de Norival César Araújo.

Em ID 9681436685, deferido o pedido de bloqueio total de ativos financeiros, resultando no bloqueio de R\$0,04 em conta de titularidade de Norival César Araújo (ID 9681436685, p. 25).

Em ID 9681479571, deferida a penhora do imóvel “Sítio Praia Formosa, s/z, zona rural, Urucânia/MG”, frustrando-se a diligência conforme certificado em ID 9681491415 (p. 4).

Deferida nova pesquisa SISBAJUD em ID 10255426737, com resultado em ID 10327659662, em que houve a indisponibilidade de R\$1.844,52 (mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos) de titularidade de Francisca Brum de Araújo.

Impugnação à penhora em ID 10347752039. Argumenta pela impenhorabilidade do valor, por se tratar de verba existente em conta poupança e decorrente de salário, em valor inferior a 40 salários-mínimos. Requeru a liberação do valor constituto e de futuros bloqueios que venham a ocorrer na ação.

Manifestação do Estado de Minas Gerais em ID 10362623258, requerendo a liberação do valor.

Os autos vieram conclusos.

Eis o relato do necessário. Passa-se a decidir. 2. Fundamentação 2.1 Da impenhorabilidade Acerca da penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o Código de Processo Civil de 2015 assim dispõe: Art. 854. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne

Eis o relato do necessário. **Passa-se a decidir.**

2. Fundamentação

2.1 Da impenhorabilidade

Acerca da penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o Código de Processo Civil de 2015 assim dispõe:

Art. 854. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução.

§ 1º No prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, de ofício, o juiz determinará o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, o que deverá ser cumprido pela instituição financeira em igual prazo.

§ 2º Tornados indisponíveis os ativos financeiros do executado, este será intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente.

§ 3º Incumbe ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que:

I - as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis;

II - ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

§ 4º Acolhida qualquer das arguições dos incisos I e II do § 3º, o juiz determinará o cancelamento de eventual indisponibilidade irregular ou excessiva, a ser cumprido pela instituição financeira em 24 (vinte e quatro) horas.

(...)

Do citado dispositivo, retira-se que a penhora pode ser impugnada pelo executado mediante a demonstração da impenhorabilidade das quantias ou da excessividade dos valores tornados indisponíveis.

Acerca das verbas consideradas impenhoráveis, o art. 833 do Código de Processo Civil traz o rol taxativo das verbas e bens não passíveis de constrição para pagamento de dívida. Dentre eles, destacam-se:

Art. 833. São impenhoráveis:

(...)

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º ;

(...) X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos; (...) Assim, os valores destinados à subsistência da família, bem como o montante de até 40 salários-mínimos existentes em caderneta de poupança são protegidos pela impenhorabilidade. No caso dos autos, denota-se que a indisponibilidade recaiu sobre conta poupança de titularidade da executada Francisca Brum de Araújo, conforme indicado na ordem de bloqueio de ID 10347753631. Nota-se ainda que o valor constrito, de R\$1.844,52 (mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos), é em muito inferior a 40 salários-mínimos. Diante disso, resta demonstrada a impenhorabilidade do valor constrito em ID 10327659662.

(...)
X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;
(...)

Assim, os valores destinados à subsistência da família, bem como o montante de até 40 salários-mínimos existentes em caderneta de poupança são protegidos pela impenhorabilidade.

No caso dos autos, denota-se que a indisponibilidade recaiu sobre conta poupança de titularidade da executada Francisca Brum de Araújo, conforme indicado na ordem de bloqueio de ID 10347753631. Nota-se ainda que o valor constrito, de R\$1.844,52 (mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos), é em muito inferior a 40 salários-mínimos.

Diante disso, resta demonstrada a impenhorabilidade do valor constrito em ID 10327659662.

Quanto ao pedido de liberação em relação aos valores que futuramente vierem a ser constritos no presente feito, formulado pela executada em ID 10347752039, registre-se que não se mostra passível de acolhida, posto que além de se tratar de mera hipótese a ocorrência de novos bloqueios, a impenhorabilidade deve ser demonstrada casuisticamente, não cabendo seu reconhecimento genérica e previamente.

3. Dispositivo

Isto posto, **acolhe-se** a impugnação à penhora para **reconhecer** a impenhorabilidade do valor de R\$1.844,52 (mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos) constrito de conta de titularidade de Francisca Brum de Araújo em ID 10327659662.

Tendo em vista que o valor já foi transferido para conta judicial (ID 10332626633), **expeça-se alvará** de levantamento em favor da executada.

Intime-se o exequente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

Jequeri, data da assinatura eletrônica.

LUCAS CARVALHO SOARES FREITAS
Juiz de Direito
Vara Única da Comarca de Jequeri

DO AFASTAMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE A questão da prescrição intercorrente não merece acolhimento e deve ser veementemente rechaçada, porquanto não se configurou a inércia do Exequente, requisito indispensável para a sua decretação. O processo de Execução demonstra que o Exequente, de forma contínua e diligente, cumpriu todos os despachos e requereu as medidas executórias cabíveis, como a tentativa de penhora do imóvel e, mais recentemente, após a virtualização, a reiteração de busca e constrição de bens por meio dos modernos sistemas eletrônicos como o SISBAJUD. A eventual lentidão na marcha processual, em um feito antigo, não pode ser imputada ao Exequente, mas sim às dificuldades inerentes à complexa busca por bens penhoráveis em face dos executados e, principalmente, em decorrência de paralisações determinadas pelo próprio Poder Judiciário. O Estado de Minas Gerais requer a observância do período de suspensão dos prazos



ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(IZA) DE DIREITO

O ESTADO DE MINAS GERAIS, por seu procurador que assina digitalmente, nos autos deste processo eletrônico, vem perante Vossa Excelência vem expor e requerer o seguinte:

DO AFASTAMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

A questão da prescrição intercorrente não merece acolhimento e deve ser veementemente rechaçada, porquanto não se configurou a inércia do Exequente, requisito indispensável para a sua decretação.

O processo de Execução demonstra que o Exequente, de forma contínua e diligente, cumpriu todos os despachos e requereu as medidas executórias cabíveis, como a tentativa de penhora do imóvel e, mais recentemente, após a virtualização, a reiteração de busca e constrição de bens por meio dos modernos sistemas eletrônicos como o SISBAJUD.

A eventual lentidão na marcha processual, em um feito antigo, não pode ser imputada ao Exequente, mas sim às dificuldades inerentes à complexa busca por bens penhoráveis em face dos executados e, principalmente, em decorrência de paralisações determinadas pelo próprio Poder Judiciário.

O Estado de Minas Gerais requer a observância do período de suspensão dos prazos processuais e da prescrição, em particular aquele decorrente da pandemia de COVID-19, conforme dita a Lei nº 14.010/2020 e demais atos normativos do CNJ do Egrégio Tribunal de Justiça (Aviso Conjunto nº 25/PR/2020), período que deve ser excluído da contagem do prazo prescricional.

Ademais, a morosidade é em grande parte atribuível à ineficácia das medidas constitutivas executadas, havendo possibilidade de ocultação de patrimônio pelos Executados.

O processo de execução, no Brasil, era um verdadeiro "drama", diferentemente do processo de conhecimento que foi ganhando velocidade há mais tempo. Até mesmo as execuções na Justiça do Trabalho eram lentas. As novas medidas digitais de busca de bens em muito facilitaram a execução para se tornar mais efetiva.

Os autos, que começaram físicos e agora são digitais, passam a ter mais celeridade.

As medidas eletrônicas que o Estado-Exequente agora tem e requer são mais eficazes e mais rápidas para a busca de bens.

O Exequente envidou esforços para dar prosseguimento à satisfação de seu crédito, especialmente o pedido de penhora e o bloqueio via SISBAJUD, afastando-se o requisito da inércia que fundamentaria a prescrição intercorrente.

Página 1



Processo 0055704-90.2005.8.13.0355 (137900060) SEI 1080.01.0030614/2025-60 / pg. 354

Número do documento: 58302014710000001061545493
https://paje.br/ufmg/Processo/Consultas/consultas/ufmg-ssasf7u08302014710000001061545493

Assinado eletronicamente por: CARLOS ALBERTO ROCHA RANHA - 1501.0355 11.21.56

Núm. 10619301994 - Pág. 1